



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.536, DE 2015

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a redação dos arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de elevar o valor da multa por infração aos dispositivos relacionados ao trabalho da criança e do adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2961/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 434 e 435 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 434 Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por empregado prejudicado, sendo elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 435 Fica sujeita à multa de valor igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira do menor anotação não prevista em lei.”(NR)

Art. 2º Os valores das multas de que trata o art. 1º desta Lei artigo serão reajustados:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada em agosto de 2015, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho dedica todo um Capítulo à “proteção do trabalho do menor” (Capítulo IV, arts. 402 a 441)

A tutela do trabalho da criança e do adolescente, além de dispor sobre os parâmetros contratuais e condições especiais de trabalho, deve impor aos infratores multa correspondente à gravidade da situação.

O artigo que se pretende alterar fixa multa pela inobservância dos dispositivos relacionados ao trabalho do menor em “*um salário mínimo regional*,

aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei”. Esse valor, nos termos do art. 434, é limitado a cinco vezes o salário mínimo.

De acordo com informação do site do Ministério do Trabalho e Emprego¹, o valor da multa atualizado é de R\$ 402,53, por menor irregular, até o valor máximo de R\$ 1.891,42. A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência.

Julgamos que o artigo deve ser alterado a fim de se impor multa em valor superior, mais compatível com a gravidade da situação. Deve ser excluído, outrossim, o valor máximo, que apenas beneficia os grandes infratores.

Não há fundamento para a limitação do valor da multa. Caso com trabalhadores adolescentes estejam em situação irregular, a multa deve ser proporcional a esse número. Quanto maior o número de trabalhadores prejudicados, maior deve ser a multa pela inobservância da legislação trabalhista.

Consideramos necessária, também, a alteração do valor da multa estipulada pelo art. 435 da CLT, fixado hoje em salário mínimo regional. Tal valor deve ser fixado em reais.

A norma deve conter expressamente a sua fórmula de atualização, prevista no art. 2º do nosso projeto. A multa é atualizada na data de sua publicação e, depois, uma vez ao ano, de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

As alterações propostas visam inibir a contratação irregular de crianças e adolescentes. Além de outras sanções eventualmente aplicáveis, o risco pelo descumprimento da legislação deixa de ser economicamente aceitável para o empresário, que deve considerar a possibilidade de ser imposta uma multa de valor mais elevado do que o atual.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2015.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

¹ http://www2.mte.gov.br/fisca_trab/tabela_fixa_2009.pdf (em 27 de agosto de 2013)

PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I
Disposições Gerais

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000*](#)

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos artigos 404, 405 e na Seção II. [*\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\) \(Vide art. 7º, XXX, XXXIII e art. 227, § 3º da Constituição Federal de 1988\)*](#)

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem
(Vide Decreto nº 5.598, de 1/12/2005)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.180, de 23/9/2005)*

a) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

b) *(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000) (Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015)*

II - falta disciplinar grave; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

IV - a pedido do aprendiz. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Seção V
Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência social, anotação não prevista em lei. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira do menor” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

Art. 436. *(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000)*

Art. 437. [\(Revogado pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste capítulo:

a) no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Seção VI Disposições Finais

Art. 439. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Art. 440. Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Art. 441. O quadro a que se refere o item I do artigo 405 será revisto bienalmente. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.949, de 9/12/1994\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
